



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Divergência nº 98.007 - Cosit

Data 30 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma, de ofício, a Solução de Consulta SRRF05/Diana nº 4, de 18 de junho de 2014.

Código NCM: 8431.20.11

Mercadoria: Roda de aço montada com pneumático, câmara de ar e *flap* (protetor), de borracha, ou montada somente com pneu maciço de borracha, exclusivamente destinada a empilhadeiras autopropulsadas, denominada comercialmente “Rodagem completa para empilhadeira”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF05/Diana nº 4, de 18 de junho de 2014, classificou a mercadoria identificada como “Rodagem completa para empilhadeira, constituída de roda industrial de aço, equipada com pneumático, com câmara de ar e protetor ou com bandagem sólida amovível” no código 8708.70.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011.

2. Conforme dados presentes nos autos, a mercadoria possui as seguintes características:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]



3. Com base no disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, o processo supracitado foi requisitado para reexame a fim de ser reformado de ofício devido aos fundamentos especificados a seguir:

Art. 11. A Cosit pode alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias.

Parágrafo único. O consulente deve ser cientificado da alteração ou reforma efetuada na forma do caput.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

4. Trata-se de rodagem completa para empilhadeiras da posição 84.27, constituída por roda de aço, pneumático, câmara de ar e *flap* (protetor), ou por roda de aço e pneu maciço.

Classificação da Mercadoria

5. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como Lei ordinária, porém recepcionado como Lei complementar pela CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

6. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação mediante decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

7. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993. Por fim, ressalta-se que o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

12. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

13. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

14. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

15. A Solução de Consulta SRRF05/Diana nº 4, de 18 de junho de 2014, enquadrou a mercadoria sob análise na posição 87.08 – Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 – no código NCM 8708.70.90.

16. Passa-se, então, a analisar o correto enquadramento da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

17. A rodagem completa em análise é uma parte de empilhadeira da posição 84.27.

18. A classificação das partes de máquinas e demais equipamentos do Capítulo 84 é regida pela Nota 2 da Seção XVI:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;*
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

19. A rodagem completa, conforme descrita, não é excluída da Seção XVI pela Nota 1 dessa Seção ou pela Nota 1 do Capítulo 84 (*caput* da citada Nota 2 da Seção XVI), e não constitui artefato compreendido em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (alínea “a” da Nota 2 da Seção XVI), ou seja, é um artefato não expressamente mencionado nos textos das posições dos referidos Capítulos.

20. Contudo, a mercadoria é exclusivamente destinada às empilhadeiras da posição 84.27. Assim, por aplicação da alínea “b” da Nota 2 da Seção XVI, o artigo em análise classifica-se na **posição 84.31** que compreende as "Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30".

21. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh, que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do SH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, dessa posição 84.31 dizem o seguinte a respeito das partes que, apesar de serem destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30, não se classificam na posição 84.31:

*Um grande número de peças ou órgãos de aparelhos autopropulsores ou automóveis **não podem** ser classificados nesta posição:*

- a) Quer por se encontrarem especificados na Nomenclatura, tais como as molas de suspensão (posição 73.20), os motores (posições 84.07 ou 84.08, etc.) ou os aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque (posição 85.11).*
- b) Quer por se tratar de **órgãos idênticos aos dos veículos automóveis e não reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30**, devem ser classificados como peças de veículos automóveis; é especialmente o caso das rodas ou equipamentos de direção ou de frenagem (travagem) (posição 87.08).*
- c) As partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas ou aparelhos para a elevação, movimentação, carga e descarga de boules, wafers, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos e de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana (posição 84.86).*

[grifou-se]

22. A correta interpretação dos dizeres da letra b), acima reproduzida, é que apenas os órgãos (rodas, por exemplo) que sejam concebidos **tanto** para máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30 **quanto** para veículos automóveis do Capítulo 87, e que sejam **destinados principalmente aos veículos automóveis do Capítulo 87 é que devem ser classificados na posição 87.08**.

23. A rodagem em tela destina-se **exclusivamente** às empilhadeiras, portanto não se enquadra na hipótese da letra b) das Nesh acima transcrita. Assim, sua classificação na NCM é realmente na posição 84.31.

24. No âmbito da posição 84.31, as partes de empilhadeiras classificam-se na subposição 8431.20 (aplicação da RGI 6):

84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:

25. Para a correta determinação de um item dentro de uma subposição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

26. A subposição 8431.20 possui os seguintes desdobramentos regionais:

8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
8431.20.1	De empilhadeiras
8431.20.11	Autopropulsadas
8431.20.19	De outras empilhadeiras
8431.20.90	Outras

27. Nessa subposição, as partes de empilhadeiras classificam-se literalmente no item 8431.20.1 e, por ser parte de empilhadeira autopropulsada, a rodagem completa em tela classifica-se no subitem 8431.20.11 (aplicação da RGC 1).

28. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Divergência **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29 da IN RFB nº 1.464, de 2014.

Conclusão

29. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 84.31), RGI/SH 6 (texto da subposição 8431.20) e RGC 1 (textos do item 8431.20.1 e do subitem 8431.20.11) da NCM, constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8431.20.11**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após ter sido aprovada pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de junho de 2021, REFORMA-SE DE OFÍCIO, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF05/Diana nº 4, de 18 de junho de 2014, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464, de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464, de 2014, e demais providências.

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado digitalmente

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê